

SENTENÇA n.º 119/2026

Processo n.º 4118/2025

SUMÁRIO:

O consumidor tem direito à qualidade dos bens, nos termos da lei 24/96, de 31 julho.

Contudo as partes têm de ter capacidade e personalidade jurídica para poderem estar em processo, e o encerramento da entidade Reclamada, ou sua representação no nosso ordenamento faz a mesma perder esta possibilidade

Assim como nos termos da lei processual tem de existir a devida notificação das partes, para que o processo possa prosseguir, frustrando essa pelos elementos que o tribunal dispõe e que são públicos, tem de ser encerrado o processo arbitral por inutilidade verificada supervenientemente.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 24 de março de 2026, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo e como abaixo se verificará em sede de saneador, frustrada e sendo impossível a notificação e citação da Reclamada, torna-se impossível prosseguir com os autos em sede de arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O pedido da reclamante pode ser consultado nos autos, mas cingia-se a peticionar da reclamada o valor máximo da competência deste tribunal em €5000 por uma indemnização por custos com a aquisição de bateria, que na sua alegação tem um defeito de fabrico.

Citada a reclamada para a morada digital que o tribunal dispunha, foi o tribunal informado da alteração estatutária, e comercial da ---. e que havia sido assim para aquele endereço notificada pessoa coletiva diferente - sociedade «-- -- que é parte ilegítima do processo e assim foi declarada em Despacho já remetido às partes.

Na posse de mais elementos e com a confirmação do NIPC ---, foi a Reclamada notificada por carta registada para a morada da sede registada nos Atos Societários.

Contudo na data de hoje – 23.03.2026 – veio a carta devolvida, frustrando-se a notificação de citação para a audiência, com a menção de recusado.

Verificando-se os atos societários, e uma vez que o email que o tribunal detinha passou a pertencer ou pertence a outra entidade, e que a morada da sede veio a carta devolvida, poderia ser ponderado outro envio, mas, contudo, vem a verificar-se que a entidade reclamada encerrou permanentemente representação em Lisboa/Portugal.

Essa menção constante agora dos autos foi comunicada aos Atos Societários depois de prestação de contas com data de 02.03.2026:

Termos em que cumpre apreciar.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€5000** (cinco mil euros).

5. Do saneamento / Relatório

Atendendo à informação constante nos autos, e à impossibilidade de citação/notificação da parte reclamada, cumpre decidir sobre tal, uma vez que se está perante uma inutilidade da lide, quando se confirma que o NIPC em apreço encerrou a representação permanentemente, não tendo nesse n.º e sede nenhuma outra ligação, o que se confirma com a devolução da carta que foi recusada a entrega na morada que constava registada (mas cujo encerramento até é anterior ao envio da mesma).

Acrescente-se que ocorre inutilidade (ou impossibilidade) superveniente da lide quando, na pendência da instância, a resolução do litígio deixe de interessar seja em razão de desaparecerem o(s) sujeito(s) ou objeto do processo, seja por o Autor lograr satisfação fora do âmbito da instância.

A inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide é causa de extinção da instância, quando neste caso o sujeito Reclamada desapareceu, no nosso ordenamento.

Sem prejuízo de vir o mesmo processo – em sede fora de Portugal – a ser movido pelo Reclamante, mas no competente país onde se tenha sediado a Reclamada, e que este tribunal à data desconhece.

6. Da Decisão

Perante a impossibilidade de citação da reclamada ordena-se o encerramento dos autos nos termos da alínea c) do n.º 2 do art.º 44º da LAV.

Nestes termos, atento o objeto e a qualidade das partes e ao abrigo do artigo 130.º do CPC, declaro a extinção da instância, por inutilidade superveniente da mesma, considerando ainda por remissão o n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL.

Deposite e notifique.

Lisboa, 23 de março de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos